



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 196/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/501135
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.510
RECORRENTE: NITAMED CIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.366.016-6

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas presumida em decorrência da constatação de suprimento ilegal de caixa. Presunção baseada em levantamento elaborado com erro. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração 2006/001046 por falha de demonstração precisa da infração denunciada, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A REFAZ solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Angelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de março de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Evanita Bezerra Cruz.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 21.978,68 (Vinte e um mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, constatado por meio do levantamento da conta caixa, relativo ao período de 01.05.2003 a 31.12.2003, proveniente de suprimento ilegal de caixa, oriundo de empréstimo, sem comprovação da origem do recurso.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, o julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou provimento e julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o crédito tributário constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, requer a improcedência do auto de infração apresentando as seguintes alegações:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

- que ao refazer o caixa fiscal, o agente fiscal excluiu o empréstimo de R\$ 67.000,00 no levantamento, sem registrar a sua respectiva entrada no mesmo;
- que o empréstimo foi quitado em 2004, excluindo a presunção de suprimento ilegal;
- que a Lei das S/A prevê que é desnecessário o registro em cartório de contrato de mútuo entre empresas coligadas, que é o caso da recorrente e mutuária;
- que deve ser verificado se a transação foi real ou fictícia, o que está comprovado que foi real com os documentos das duas empresas, onde consta que o numerário saiu da cedente e entrou no caixa da cedida e no ano seguinte foi integralmente quitado, saindo do caixa da recorrente e ingressando no caixa da cedente;
- que o levantamento foi elaborado com erro pelo agente fiscal, visto que, no mês de setembro os saldos escritural e fiscal eram de R\$ 46.546,69 cada e mais a entrada do empréstimo de R\$ 67.000,00, perfazendo um total de entradas de R\$ 113.546,69, após este erro, todos os saldos finais de caixa seguintes restaram inconsistentes;
- que a empresa trabalha com medicamentos (80%), produtos sujeitos à substituição tributária, não existindo razão para omitir vendas, caso haja uma possível omissão de vendas não caberia cobrança de imposto e sim multa formal;
- que o levantamento deixou de oferecer a redução da base de cálculo, uma vez que trata de suposta omissão de saídas.

O Representante Fazendário, manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e pela nulidade do auto de infração.

Inicialmente acolho a preliminar de nulidade argüida pelo Representante Fazendário, por entender que o levantamento não demonstrou com precisão a infração denunciada, tendo em vista que o levantamento foi elaborado com erro, pois no mês de setembro/2003, de acordo com a cópia do livro fls. 09, ocorreram recebimentos entradas, incluindo o empréstimo e pagamentos saídas, ou seja, débitos e créditos, e no levantamento, fls. 06, não houveram lançamentos nestas colunas, houve apenas o estorno do empréstimo de R\$ 67.000,00, considerado como suprimento ilegal de caixa, constatando assim, que a autuante não considerou a entrada do empréstimo na empresa e procedeu o estorno.

Diante do exposto, acolho a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/001046, argüida pela Representação Fazendária, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS
PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário